



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607270 - RJ (2024/0095397-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVEIRA TOPINI
ADVOGADO : ADILSON TOPINI - RJ073036
AGRAVADO : LUIS CARLOS GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENAN CARVALHO LAMEIRÃO - RJ198389
CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296
ANTONIO LAMEIRÃO NETO - RJ097757
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao verificar a culpa concorrente, reduziu o valor de indenização por danos morais e afirmou que o art. 945 do CPC não trata de dividir a indenização pela metade, mas de fixá-la proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos.

2. O acórdão harmoniza-se ao entendimento desta Corte segundo o qual, verificada a concorrência culposa da vítima dos eventos danosos, a indenização deve ser reduzida de forma equitativa e proporcional (AgInt no AREsp n. 1.476.710/BA, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 16/12/2022).

3. Ademais, como bem ressaltado na decisão agravada, alterar os valores fixados a título de indenização demandaria o reexame das peculiaridades dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607270 - RJ (2024/0095397-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BRUNO DA SILVEIRA TOPINI**
ADVOGADO : **ADILSON TOPINI - RJ073036**
AGRAVADO : **LUIS CARLOS GASPAR DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RENAN CARVALHO LAMEIRÃO - RJ198389**
 : **CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296**
 : **ANTONIO LAMEIRÃO NETO - RJ097757**
INTERES. : **ALLIANZ SEGUROS S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ.

1. O Tribunal de origem, ao verificar a culpa concorrente, reduziu o valor de indenização por danos morais e afirmou que o art. 945 do CPC não trata de dividir a indenização pela metade, mas de fixá-la proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos.

2. O acórdão harmoniza-se ao entendimento desta Corte segundo o qual, verificada a concorrência culposa da vítima dos eventos danosos, a indenização deve ser reduzida de forma equitativa e proporcional (AgInt no AREsp n. 1.476.710/BA, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 16/12/2022).

3. Ademais, como bem ressaltado na decisão agravada, alterar os valores fixados a título de indenização demandaria o reexame das peculiaridades dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRUNO DA SILVEIRA TOPINI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.672):

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.470-1.471):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOMÓVEL COLIDE COM CAMINHÃO PARADO QUE EFETUAVA DESCARGA DE MERCADORIAS NA ORLA DA PRAIA DA BARRA DA TIJUCA E VITIMA O AUTOR, QUE SE ENCONTRAVA NA FRENTE DO VEÍCULO ATINGIDO, REALIZANDO A DESCARGA DE MERCADORIAS DO SEU PRÓPRIO CAMINHÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR E DO PRIMEIRO RÉU. AUSENTE RECURSO DA SEGURADORA. AFASTADOS OS LUCROS CESSANTES E OS DANOS MATERIAIS ALEGADAMENTE ADVINDOS DA CONTRATAÇÃO DE AJUDANTE PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO QUIOSQUE DO AUTOR. DANOS MATERIAIS COM SESSÕES DE FISIOTERAPIA QUE FORAM REDUZIDOS, EXCLUÍDO RECIBO QUE CONTÉM DATAS EM DUPLICIDADE. PENSIONAMENTO LIMITADO AO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA PELO INSS A INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR, OBSERVADO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. AUTOR QUE ESTACIONOU O CAMINHÃO PARA DESCARGA EM LOCAL PROIBIDO. ARTIGOS 47 DO CTB E 1º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 42.252/2016. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), OBSERVADO O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 246 DO STJ. NECESSIDADE DE REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA, COM FULCRO NO ARTIGO 398, DO CÓDIGO CIVIL E ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 54 DO STJ, PARA INCIDÊNCIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, NOS TERMOS DA APÓLICE, ADSTRITA AO SALDO DE R\$ 37.404,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, COMPREENDIDOS OS GASTOS COM SESSÕES DE FISIOTERAPIA E PENSIONAMENTO, E A COBERTURA POR DANOS MORAIS LIMITADOS A

R\$ 10.000,00. AUSENTES DANOS CORPORAIS NA HIPÓTESE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.547-1.556).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula 7 /STJ, visto que se cuida de "premissa fática já estabelecida, de modo que a aplicação do art. 945 do Código Civil, que prevê a redução equitativa da indenização nos casos de culpa concorrente, decorre de forma direta e necessária da norma jurídica" (fl. 1.680).

Aduz, ainda, que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez reconhecida a culpa concorrente, impõe-se a mitigação proporcional da indenização.

Sustenta, outrossim, que "a discussão recursal se limita à omissão na aplicação do art. 945 do Código Civil, o que configura violação direta à legislação infraconstitucional, passível de correção pelo STJ" (fl. 1.682).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.687-1.699).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, em relação à apontada ofensa ao art. 945 do Código Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, ao verificar a culpa concorrente, reduziu o valor de indenização por danos morais, nos seguintes termos (fls. 1.485-1.486):

Quanto aos danos morais, conforme dispõe o artigo 945 do Código Civil, quando a vítima concorre culposamente para o evento danoso, como no presente caso, a indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Diante da falha no dever de cuidado do autor, que efetuava descarga em local em que o estacionamento é proibido, em violação aos artigos 47, do CTB e 1º, do Decreto Municipal nº 42.252/2016, a indenização a título de danos morais fixada na sentença merece ser reduzida.

Para tanto, devem ser sopesados tanto a falta de socorro imediato por parte do autor do fato, como também o auxílio prestado durante a recuperação da vítima, inclusive com compra de utensílios para guarnecer a residência do demandante, a fim de lhe proporcionar maior conforto (fls. 261/262).

Tem-se, assim que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se revela consentâneo com a culpa concorrente para

o evento danoso, a extensão do dano causado ao demandante e a conduta do autor do fato logo após o acidente e durante a recuperação do autor.

Além disso, necessária se faz a dedução do seguro obrigatório percebido pelo demandante, comprovado à fl. 290, da indenização ora fixada, nos moldes do enunciado de Súmula nº 246 do STJ.

Em acórdão integrativo, respondendo à impugnação apresentada em embargos de declaração quanto à ausência de redução dos valores de pensionamento e às sessões de fisioterapia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1.552):

Não merece prosperar a irresignação da parte embargante quanto a alegada contradição no acórdão em razão do reconhecimento da culpa concorrente e as condenações impostas.

Isso porque, o 1º Embargante parte de premissa equivocada, no sentido de que o reconhecimento da culpa concorrente importa na redução da indenização à metade.

Havendo culpa concorrente deve ser observada a norma extraída do art. 945 do Código Civil, no sentido de Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Não se trata, portanto, de dividir a indenização pela metade, como pretende o embargante, mas de fixá-la proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos.

No caso, o acórdão impugnado foi claro em sua fundamentação sobre considerar a culpa concorrente da vítima na ocasião da fixação dos danos morais, conforme se extrai do trecho abaixo em destaque, motivo pelo qual não há alegada contradição em relação à condenação ao pensionamento mensal e às sessões de fisioterapia.

Observa-se, portanto, que o acórdão harmoniza-se ao entendimento desta Corte segundo o qual, verificada a concorrência culposa da vítima dos eventos danosos, a indenização deve ser reduzida de forma equitativa e proporcional (AgInt no AREsp n. 1.476.710/BA, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 16/12/2022).

Ademais, como bem ressaltado na decisão agravada, alterar os valores fixados a título de indenização demandaria o reexame das peculiaridades dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CULPA CONCORRENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o exame das alegações recursais

demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de culpa exclusiva da vítima e reconheceu a culpa concorrente, considerando que a vítima atravessou a rua fora da faixa de pedestres e o motorista não teve o devido cuidado na condução do veículo, evadindo-se do local sem prestar socorro. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal a quo, que reconheceu a culpa concorrente no acidente de trânsito, pode ser revista sem reexame do acervo fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é a repercussão da culpa concorrente no valor da indenização, considerando a extensão da participação de cada parte no evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório para alterar a conclusão sobre a culpa concorrente.

6. O Tribunal a quo considerou que a participação da vítima foi de menor extensão, justificando a redução da indenização em 25%, com base na gravidade das condutas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

7. Não há violação do art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração dos honorários de sucumbência pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do reconhecimento de culpa concorrente em acidente de trânsito demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 2. A redução do valor da indenização em casos de culpa concorrente deve considerar a extensão da participação de cada parte no evento danoso."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 945; Código de Trânsito Brasileiro, art. 214, III e art. 254, V; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 936.745/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017; STJ, REsp n. 1.307.032/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013.

(AgInt no AREsp n. 2.798.354/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.607.270 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0095397-1

Número de Origem:

00097525320178190209 202424500112

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO DA SILVEIRA TOPINI

ADVOGADO : ADILSON TOPINI - RJ073036

AGRAVADO : LUIS CARLOS GASPAR DOS SANTOS

ADVOGADOS : RENAN CARVALHO LAMEIRÃO - RJ198389

CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296

ANTONIO LAMEIRÃO NETO - RJ097757

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO DA SILVEIRA TOPINI

ADVOGADO : ADILSON TOPINI - RJ073036

AGRAVADO : LUIS CARLOS GASPAR DOS SANTOS

ADVOGADOS : RENAN CARVALHO LAMEIRÃO - RJ198389

CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296

ANTONIO LAMEIRÃO NETO - RJ097757

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025